

À COMISSÃO DE COMPRAS DE SÃO VICENTE/SP

REF.: CONCORRÉNCIA ELETRÔNICA Nº. 04/2025

D. PASCHOALINO DE FILIPPO GAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº. 05.749.088/0001-62, sedeada à Av. Anita Barrella, 1029, Maracanã, Praia Grande – SP – 11.705-430, vem, , por intermédio de seu representante legal subscrito, respeitosamente perante V.Sa., apresentar:

CONTRARRAZÕES

Ao recurso administrativo apresentado pela empresa IPCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE FÁTICA

A **Prefeitura Municipal de São Vicente /SP**, lançou Edital de Concorrência Eletrônica, do tipo Menor Preço Global sob o nº.: 04/2025, para a "Contratação de empresa para execução da obra de CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS de PORTE III, localizado no endereço acima citado, no município de São Vicente – SP."

Ao final da etapa competitiva, **a empresa ora contrarrazoante se sagrou vencedora ao apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração** e, após minuciosa análise da equipe, sua proposta foi aceita e a empresa fora declarada habilitada.

Inconformada com sua incapacidade de competir com o preço ofertado, a licitante IPCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentou recurso

administrativo contestado a exequibilidade da proposta e a habilitação da empresa recorrida.

Dessa forma, a empresa **D. PASCHOALINO DE FILIPPO GAS LTDA** apresenta suas contrarrazões tempestivamente.

É o que havia para relatar.

DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE

A recorrente sustenta que a proposta da recorrida seria inexequível por estar abaixo do limite de 75% do valor orçado pela Administração, conforme art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 59, §4º: No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

De inicio insta destacar que tal inexequibilidade não é absoluta, e deve ser analisada caso a caso, ao contrario, a empresa que ofertasse 25% de desconto antes seria vencedora dos certames.

Além disso, tal alegação **não se sustenta**, já que a proposta apresentada pela empresa ora contrarrazoante foi no valor de **R\$ 1.863.897,00**, representando **exatos 74,67%** do valor orçado pela Administração, que era de **R\$ 2.495.999,34**.

A diferença, portanto, é **ínfima — apenas R\$ 8.102,51** abaixo da linha de corte teórica.

É absolutamente irrazoável sustentar que uma proposta no valor de **R\$ 1.871.999,51** seria exequível e legítima, enquanto uma proposta de **R\$ 1.863.897,00**, apenas R\$ 8 mil inferior, deveria ser desclassificada.

Tal leitura não resiste a qualquer critério técnico, tampouco ao bom senso.

Não passa de uma **tentativa da empresa recorrente em utilizar formalismo extremo e desproporcional como instrumento de exclusão de concorrente legítima**, em verdadeira prática de “choro de perdedor”, incapaz de disputar com a proposta mais vantajosa à Administração.

Vale lembrar que, de acordo com os princípios que regem o processo licitatório — especialmente o da **proposta mais, qualquer afastamento da proposta mais**

vantajosa deve ser excepcional, devidamente motivado e tecnicamente demonstrado, o que evidentemente não ocorre no presente caso:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

A comissão de licitação, de forma técnica e criteriosa, **não apenas acolheu a proposta como validou sua compatibilidade com os preços praticados e os parâmetros de execução contratual**, sendo que houve ampla concorrência com diferença mínima entre os primeiros colocados, razão pela qual não há qualquer fundamento para sua exclusão do certame.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL

A alegação de que a empresa ora contrarrazoante deve ser inabilitada por não atender à qualificação técnico-operacional exigida no edital **não merece prosperar**.

Novamente, trata-se de tentativa da recorrente de impor **interpretação distorcida e desproporcional** aos requisitos legais, sem qualquer respaldo.

Nos termos do **art. 67, II da nova Lei de Licitações**, a Administração pode exigir atestados de capacidade técnica **similares**, não sendo cabível a exigência de identidade absoluta:

Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

II - **certidões** ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional** equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

Como se depreende da leitura do dispositivo, o legislador **não exige identidade literal entre o serviço atestado e o objeto licitado**, mas sim **similaridade e equivalência técnica**, de forma a garantir que a licitante possui experiência compatível com a execução pretendida.

Ocorre que os **atestados apresentados pela empresa recorrida comprovam, de forma inequívoca, a execução de obras de porte e características compatíveis com o objeto da presente licitação**, atendendo integralmente aos critérios legais e do Edital.

Há uma clara tentativa de aplicar uma leitura restritiva do conceito de “similaridade”.

Para fins comparativos, seria o mesmo que **afirmar que um profissional que constrói com tijolos de barro não está apto a construir com tijolos de concreto** – uma analogia que bem demonstra o **absurdo da pretensão recursal**.

O TJ-SP segue com entendimento que não se deve inabilitar empresas que apresentem atestado compatível, por aplicação de rigor descabido:

Agravo de instrumento. Liminar em mandado de segurança. Concorrência Pública nº 006/2019 do Município de Campos do Jordão. 1. Insurgência contra a exigência de comprovação de experiência em “telegestão em parque de iluminação pública”, de forma exclusiva. Afronta ao princípio da competitividade da concorrência. **Admissão de comprovação de aptidão através de “certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”**, na dicção do art. 30, § 3º, da Lei de Licitações. (TJ-SP - EMBDECCV: 20845612520208260000 SP 2084561-25.2020.8.26.0000, Relator: Oswaldo Luiz Palu, Data de Julgamento: 08/09/2020, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/09/2020).

Mandado de segurança – Edital de licitação - Concorrência pública nº 002/2014 (fls. 42/60) (...) **Conjunto probatório produzido nos autos que corroboraram a capacidade da impetrante de operacionalizar objeto similar ao descrito no Edital – Atestados de capacidade técnica** – Reexame necessário, improvido. (TJ-SP - REEX: 00021471520158260247 SP 0002147-15.2015.8.26.0247, Relator: Marcelo L Theodósio, Data de Julgamento: 23/08/2016, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/08/2016).

APELAÇÃO (...) **O edital é claro quanto a possibilidade de a licitante apresentar atestado de capacidade técnica comprovando a execução anterior de trabalhos similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação** – A leitura dos dispositivos deve ser feita de forma topográfica – **Atestados de capacidade técnica em pleno atendimento às exigências editálicas, semelhantes ao escopo do objeto do edital** – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10020328720228260228 São Paulo, Relator: Mônica Serrano, Data

de Julgamento: 16/10/2023, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/10/2023)

Assim também entende o Tribunal de Contas da União – TCU, tendo se pronunciado através do Acórdão nº. 2.992/2011. Plenário, quanto as exigências de qualificação técnica:

9.2. determinar à infraero que:

9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, **limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame (...)**

Dessa forma, **não há qualquer motivo legítimo que justifique a inabilitação da empresa**, que comprovou plenamente sua qualificação técnico-operacional, conforme exige a legislação e o edital.

DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

A licitação pública é o processo seletivo o qual a Administração Pública, oferece igualdade de oportunidades a todos os que queiram contratar ou fornecer, preservando a equidade no trato do interesse público, para com a finalidade de **cotejar as propostas mais vantajosas**.

É cediço que em todo o procedimento **licitatório é necessário a aplicação dos princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles, o Princípio da Vantajosidade e o do Interesse Público, o qual impõe o dever de alocar os recursos de maneira mais eficiente**.

Por esta razão, todo o procedimento de contratação que envolver aplicação de recursos públicos deverá observar este princípio. Em síntese, isso significa que **a Administração tem o dever de selecionar a proposta de melhor custo-benefício**.

Por esse viés, cogitar da inabilitação da empresa que apresentou proposta exequível e atestados de capacidade técnico profissional e operacional equivalentes ao serviço licitado, **incorreria em formalismo exacerbado, seguindo em total dissonância ao interesse da Administração Pública**, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e **a obtenção da melhor proposta**.

Insta ressaltar que o entendimento aqui exposto é harmônico **com diversas e recentes deliberações do TJ-SP**, que tem se posicionado no seguinte sentido:

DECLARATÓRIA. LICITAÇÃO. (...) A norma editalícia exige compatibilidade (e não identidade) entre o objeto social da pessoa jurídica participante e o objeto social da licitação. **Descabe o formalismo excessivo nas licitações, consubstanciado na necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo tem por finalidade a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado.** (...). Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJ-SP - AC: 10157517020188260554 SP 1015751-70.2018.8.26.0554, Relator.: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 20/03/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/03/2019).

REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer o conhecimento e total provimento da presente contrarrazão, a fim de que seja mantida a **habilitação e classificação da empresa D. PASCHOALINO DE FILIPPO GAS LTDA**, consagrando-a como vencedora do certame, com o regular **prosseguimento da adjudicação e posterior homologação**.

Na remota hipótese de indeferimento do recurso apresentado, que **faça subir a peça recursal à Autoridade Superior, com fundamentos jurídicos em parecer**.

Praia Grande/SP, datado e assinado digitalmente.

D. PASCHOALINO DE FILIPPO GAS LTDA
05.749.088/0001-62

MATHEUS HELENO
OAB/PR 107.728

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **D. PASCHOALINO DE FILIPPO GAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº. 05.749.088/0001-62, sedeada à Av. Anita Barrella, 1029, Maracanã, Praia Grande – SP – 11.705-430

OUTORGADO: MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA, advogado, inscrito OAB/PR sob o número 107.728/PR, com escritório profissional situado à Av. João Gualberto, 1881, Sala 1706, Juvevê, Curitiba-PR, CEP nº 80.030-001.

OBJETIVO e PODERES

Por este instrumento particular de procuração, constituo meu procurador o outorgado, concedendo-lhes os poderes para atuar **na Concorrência Eletrônica nº 04/2025 e 05/2025 da Secretaria de Saúde (SESAU) do Município de São Vicente** podendo para tanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, tanto nas esferas municipal, estadual e federal.

Em especial: Defender a outorgante no foro em geral onde figurar como autor, réu, assistente, conferindo-lhe inclusive, os poderes separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, praticar enfim, todos os atos judiciais e extrajudiciais necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer a presente, no todo ou em parte, conferindo ainda, poderes especiais para reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, desistir, transigir, receber, dar quitação, fazer acordo, impugnar cálculos, avaliações e partilhas, e, ainda, representar o outorgante em audiência de conciliação, junto a repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias, além de promover quaisquer medidas preliminares, preventivas e assecratórias de seus direitos e interesses.

Praia Grande/SP, datado e assinado digitalmente.

PASCHOALINO DE FILIPPO GAS LTDA

05.749.088/0001-62



41 98815-9768